

EMBRIÕES E CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS TÊM DIREITO À VIDA?

Marco Antônio Oliveira de Azevedo
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul

Resumo

Na polêmica em torno da permissão ou proibição da pesquisa com células-tronco embrionárias frequentemente são empregados argumentos que apelam a considerações sobre direitos. Porém, faz sentido dizer que embriões têm direitos? Há argumentos fortemente plausíveis em favor da tese de que embriões de laboratório não são seres candidatos a terem direitos. Da alegação, por exemplo, de que se tratam de pessoas em potencial não se segue que pré-embriões possuam quaisquer direitos, já que ninguém tem direitos equivalentes aos de outrem pelo fato de o ser em potência. Além disso, é discutível se pré-embriões são seres individualizáveis ou apenas células totipotentes das quais podem vir a surgir nenhum, um ou mais indivíduos. Contudo, o direito à pesquisa é um direito inquestionável. Ora, para que se proíba a pesquisa científica é preciso uma razão imponente. Pesquisadores, por exemplo, não podem violar direitos humanos. Porém, não há consenso de que embriões tenham algum tipo de direito, quanto mais direitos humanos como o direito à vida. Logo, não é razoável proibir de forma absoluta a pesquisa com embriões de laboratório, violando com isso o direito incontroverso à liberdade de pesquisa, sob o argumento de que se está protegendo o direito, todavia controverso, de um ser cujo estatuto biológico e moral é patentemente indeterminado e dificilmente inteligível.

Palavras-chave: Células-tronco, pesquisa com células-tronco, células-tronco embrionárias, direitos humanos, direitos dos embriões, bioética, ética aplicada.

Abstract

Arguments considering rights are frequently used in polemics of permission or prohibition of stem cell's research. But, is there any sense in saying that embryos have rights? There are strongly plausible arguments favouring the thesis that laboratory embryos are not the kinds of beings that can have rights. For example, from the claim that embryos are persons in potential we cannot deduce that pre-embryos have any rights, for nobody has rights equivalents to other's because he has the potential of being the other. Moreover it is under dispute if pre-embryos are individually beings or only totipotential cells from which can arise none, one or more individuals. But the right of scientific research is an unquestionable right. Now, a stringent reason is needed for the prohibition of scientific research. Scientists, for example, cannot violate human rights. But, there is not consensus that embryos have any kind of rights, even human rights like the right of life. So, it is not reasonable to forbid absolutely the research with laboratory human embryos, violating then the uncontroversial freedom of research, with the argument of protecting the controverted right of life of a being that have a moral and biological status that is patently undetermined and is hardness intelligible.

Key-words: Stem cells, stem cells research, human rights, rights of embryos, bioethics, applied ethics.

* * *

Introdução

Considerações sobre direitos estão no centro da discussão sobre a permissão à pesquisa com

células-tronco embrionárias. Tais considerações morais não são, certamente, as únicas relevantes. Porém, quando alguém defende a proibição a toda e qualquer pesquisa com células-tronco embrionárias aludindo a razões de princípio, especialmente se sua defesa é feita em nome da “dignidade humana”, seus argumentos dificilmente deixam de apelar de algum modo à suposição de que embriões produzidos em laboratório têm direitos e de que exterminá-los consiste num tipo de crime, um crime equivalente ou ao menos semelhante ao homicídio¹.

Neste artigo, pretendo mostrar que a alegação de que embriões humanos de laboratório possuem direitos tais como o direito a não serem alterados ou exterminados é no mínimo controversa. Há boas razões para crer que, nessa fase, os embriões ainda não podem ser considerados indivíduos; ao contrário, é bastante plausível a tese de que nessa fase os embriões não somente podem ser divididos (dando origem a múltiplos indivíduos), como sequer podem ser caracterizados como tendo já as características que fazem de qualquer ser um indivíduo que possa ter ou a que se possa atribuir direitos. Em seguida, ofereço o seguinte argumento. Sendo o direito à pesquisa um dos direitos ou liberdades fundamentais protegidas pelo Estado, faria sentido simplesmente proibir a pesquisa com embriões de laboratório sob a alegação de princípio de que se estaria com ela violando a dignidade dos embriões? Isto é, faria sentido dizer que a pesquisa com embriões deva ser proibida em respeito aos direitos humanos dos embriões? Ora, vimos que a existência de tais direitos é bastante controversa. Não há convicção sequer de que embriões tenham algum tipo de direito, quanto mais direitos humanos essenciais, como o direito à vida. Porém, a liberdade (ainda que não irrestrita) de pesquisa é um direito incontroverso. Ora, não é razoável proibir algo cuja permissão se acha amparada por um direito incontroverso à não interferência sem motivos razoáveis, sob uma alegação de princípio controversa, logo não razoável.

Embriões de laboratório têm direitos?

Células-tronco embrionárias têm direitos? Ou melhor, faria sentido atribuir-lhes direitos? A pergunta pode parecer de início estranha (para alguns ela soa inclusive ridícula). Contudo, note-se que muitos seriam capazes de sobriamente aceitá-la, do mesmo modo como são igualmente capazes de aceitar a pergunta, menos estranha, sobre se embriões, em geral, têm direitos.

Mas, afinal, embriões têm direitos, e quais direitos possuem? Eis aqui um argumento conhecido: todos os seres humanos têm direito à vida, e embriões são seres humanos; logo, embriões têm direito à vida. Daí a conclusão: toda mulher que realiza um aborto pratica um ato homicida. E o que dizer de embriões muito pequenos? Teriam eles também direito à vida? Boa parte dos defensores do grupo de argumentos conhecidos como “pró-vida” concordam que a magnitude do embrião é irrelevante². Seja qual o for o tamanho, o tempo de vida ou de desenvolvimento, o ambiente (externo ou interno), ou o grau de dependência, todo embrião é humano; logo, é arbitrário dizer que já não se trata de uma pessoa. Sua conclusão é de que embriões são, em ato, pessoas. Mesmo mórulas ou óvulos já fecundados seriam, para esses defensores, pessoas. Assim, embriões de laboratório também seriam pessoas (e o fato de alguns contradizerem dizendo que se tratam apenas de pessoas ainda em potência não chega a

abalar seu argumento, pois crianças, dizem, são adultos em potência, mas ambos são em ato pessoas; analogamente, embriões são crianças em potência, o que não implica a conclusão de que não sejam ambos pessoas em ato)³. Disso naturalmente se segue que a destruição de um embrião, mesmo de laboratório, seja igualmente um ato homicida.

Contudo, a expressão, “direito à vida” é infelizmente obscura e vaga. Nem sempre é claro o que se pretende dizer com ela. Por exemplo: bebês, certamente, têm direito à vida. O que isso poderia significar? Eis uma versão: ter direito à vida é ter a liberdade (ou a permissão se quisermos) de seguir vivendo⁴. Pense no direito de fumar. O que ele significa? Em um sentido, ter o direito de fumar é ter a liberdade de fazê-lo, entendendo-se por isso simplesmente a circunstância de não ter o dever de não fumar (em outras palavras, é não estar proibido de acender um cigarro e fumá-lo, onde e quando isso for verdadeiro). Porém, quando dizemos que alguém tem direito à vida estamos querendo dizer algo mais forte que isso. Estamos querendo dizer que ele tem o direito a que a sua vida não seja ameaçada, lesada ou exterminada pela ação voluntária ou culposa de outrem. Trata-se de uma exigência contra alguém. Bebês, crianças, adolescentes, adultos e velhos têm incontestavelmente direito à vida nesse sentido⁵.

Ora, talvez faça sentido dizer que um embrião no ventre materno tenha direito à vida nesse sentido. Com isso estaríamos querendo dizer que o embrião tem um direito contra a mãe a continuar vivendo, isto é, a não ser morto ou mesmo ameaçado. (O fato de que essa não seja minha opinião pessoal por ora não importa.)

Porém, faria sentido dizer que um embrião de laboratório tem o direito a não ser exterminado? Se for assim, então esses embriões microscópicos têm o direito ou a serem introduzidos no útero de uma mulher ou a serem congelados à espera (que não poderia ser uma mera espera eventual) de que um dia venham a ser, de um modo bem sucedido, postos no útero de uma mulher (de um modo tal que a demora não implique em riscos ou danos). Postula-se, nesse caso, que há especificamente alguém, obviamente, uma mulher, que tem o dever correlato de satisfazer esse direito (o médico ginecologista teria, por sua vez, um dever de ofício indireto). E se essa mulher, a única que parece ter o dever correlato direto a esse direito específico do embrião, não vier a desejar isso um dia? Faria sentido dizer que esse embrião, que antes tinha o direito a ser posto em seu útero, agora deixou, por força unicamente da vontade de sua “genitora”⁶, a ter esse direito? Ora, ninguém pode perder legitimamente seus direitos desse modo. De qualquer modo, se o meu direito pudesse ser simplesmente eliminado por alguém, então esse direito não seria do tipo que os juristas chamam de direito “inalienável”. Mas o direito à vida é usualmente tomado como um direito justamente desse tipo. Que “direito à vida” é esse que pode estar na dependência da vontade ou mesmo dos caprichos de uma outra pessoa?

Parece claro, portanto, que embriões não têm de fato o direito inalienável a não serem exterminados, e a alegação contrária de que deveriam tê-lo é no mínimo discutível. Pois, uma vez que há embriões em laboratório, é preciso admitir que esse suposto direito do embrião a não ser exterminado é no mínimo controverso. Em outras palavras, não é claro para nós se o estatuto moral do embrião produzido em laboratório é semelhante ao dos seres humanos nascidos, ou mesmo dos fetos e talvez nem mesmo dos

embriões naturalmente implantados no útero de uma mulher.

Direitos humanos e a liberdade de pesquisa

Contudo, há um direito que não é controverso, e que ampara o interesse em realizar pesquisas com embriões. Em nosso país, e em qualquer país livre, o direito à pesquisa é um dos direitos ou liberdades fundamentais protegidas pelo Estado⁷. Temos grande interesse na pesquisa científica. E isso independentemente de a pesquisa vir ou não resultar em benefícios efetivos para nós, cidadãos⁸. Os cientistas obtiveram da sociedade a permissão de, sob certos limites legais e éticos, realizar pesquisas, e de, com elas, contribuir para o avanço do conhecimento humano, bem como o direito à não interferência e à ausência de censura injustificada. Todavia, em que pese isso, é claro que faz sentido regulamentar a pesquisa, com o fim de evitar que sua prática redunde em males e prejuízos. Mas para que se proíba a pesquisa, é preciso alguma razão imponente. Uma delas é a dignidade da pessoa humana, ou, como pessoalmente a entendo, o respeito aos direitos fundamentais das pessoas. Pesquisadores não podem, sob hipótese alguma, violar direitos humanos. Faz sentido dizer que a pesquisa com embriões deva ser proibida em respeito aos direitos humanos dos embriões? Ora, vimos que a existência de tais direitos é bastante controversa. Não há sequer certeza de que embriões tenham qualquer tipo de direito, quanto mais direitos humanos essenciais, como o direito à vida. Seria correto e razoável sustentar a proibição da pesquisa com embriões sob a alegação do respeito ao óbvio e incontroverso direito dos embriões a não serem lesados ou exterminados? Ora, não há esse óbvio e incontroverso direito. Considere-se o seguinte raciocínio: se temos uma liberdade incontroversa e se nos perguntamos se há alguma razão para limitá-la, faz sentido oferecer como razão o respeito a um vago, suposto e certamente controverso direito (no caso, o suposto direito dos microscópicos embriões de laboratório a não serem exterminados)⁹?

Note-se que há muita discussão atualmente sobre que tipos de seres possuem direitos. Animais, por exemplo, têm direitos? Talvez¹⁰. Eu mesmo sou adepto da tese de que sim. Alguns juristas brasileiros, ao que eu saiba, diriam que minha opinião é absurda. Somente humanos, dizem, têm direitos. Mas há quem alegue, contra essa douta opinião, que os animais têm direitos morais a não serem usados pelos humanos como alimento, embora tais direitos morais sejam sistematicamente desrespeitados. Faria sentido limitar nossa liberdade tendo em vista a suspeita, embora controversa, de que animais tenham direitos morais a não serem comidos? Ora, antes que essa questão esteja suficientemente clara, não parece razoável propor limitar uma liberdade atual e menos controversa dos seres humanos impedindo-os por lei de comerem carne. (Ainda que faça sentido pregar, por razões morais, em favor da abstenção da prática de comer carne, a mera existência de um auditório disposto a ouvir essa pregação ainda não é suficiente para que se considere razoável a autorização do impedimento ao costume humano milenar de se alimentar de outros seres vivos; e note-se que mesmo os defensores do chamado “princípio da precaução” dificilmente diriam que deveríamos, por prudência, proibir que se coma carne animal, em razão de que talvez no futuro venhamos a nos arrepender das conseqüências psicológicas e morais de termos por tantos séculos violado os direitos à vida dos demais seres vivos.)

Pessoalmente, não tenho dúvidas de que embriões com menos de 14 dias (os chamados “pré-embriões”)¹¹ não são seres portadores de direitos. Uma das razões é que não se tratam ainda de seres portadores de interesses. Para que um indivíduo, um ser qualquer, tenha interesses é preciso que ele disponha atualmente, ao menos de uma forma elementar, de certos estados psicológicos que representem interesses, tais como desejos, vontades, temores, etc., ou que dêem expressão, através de certas reações físicas, a tais interesses¹². Note-se também que não faz sentido dizer que pelo fato de serem potencialmente pessoas que embriões tenham os mesmos direitos que uma pessoa em ato. Simplesmente não se segue de que se um indivíduo é uma pessoa em potência que ele tenha necessariamente os mesmos direitos que uma pessoa em ato. Bebês são adultos em potência, mas nem por isso bebês têm os mesmos direitos de um adulto (adultos tem o direito de votar e de serem votados; bebês obviamente não têm esse direito). Estudantes de medicina são médicos em potência; porém, estudantes de medicina não podem atuar como médicos enquanto não vierem a sê-lo em ato. Por outro lado, bebês e adultos têm os mesmos direitos como seres humanos. Mas não porque bebês sejam seres humanos em potência. Bebês são seres humanos em ato e é por isso que possuem, sob esse caráter, a mesma dignidade moral que um adulto.

Bebês, enfim, são pessoas em ato¹³. Fetos talvez o sejam, e embriões com mais de duas semanas, muito provavelmente o serão; porém, ambos podem ser candidatos a terem direitos desde que já manifestem reações indicando que têm certos interesses elementares¹⁴. Embriões com menos de 14 dias, porém, ainda estão numa fase em que sequer pode-se determinar quantos indivíduos deles resultarão: nenhum, um, dois, ou mesmo mais do que dois¹⁵. Suas reações são meramente citológicas, do tipo que qualquer célula isolada ou em grupo teria (e células isoladas ou simplesmente agrupadas não são ainda indivíduos, nem têm interesses). Isso mostra o quanto o tema é obscuro. É, portanto, extremamente discutível e controverso, e tanto ética como biologicamente indeterminado, se embriões com menos de 14 dias são seres capazes de portarem quaisquer tipos de direitos. Ora, não é razoável impedir a liberdade incontroversa de pesquisa com o argumento de que se está protegendo o controverso direito de um ser cujo estatuto biológico e moral é patentemente indeterminado. Dado isso, o impedimento absoluto à pesquisa implica em uma flagrante injustiça: trata-se de uma infração não suficientemente justificada a um direito incontroverso.

Conclusão

A tese, enfim, de que se deva simplesmente proibir pesquisas com embriões humanos de laboratório (mórulas e blastocistos) em proteção à dignidade humana não é uma tese consistente. Direitos humanos são direitos incontroversos; porém, é controverso se embriões de laboratório são atualmente indivíduos, e mesmo se são indivíduos ou seres atualmente capazes de possuírem quaisquer direitos. Assim, é somente em proteção aos nossos interesses que temos a liberdade ou permissão moral de legislar sobre a pesquisa com embriões gerados e mantidos em laboratório, e não propriamente em proteção aos supostos interesses dos embriões. Proibir simplesmente a pesquisa com embriões equivaleria a

adotar uma política arbitrária, a qual, talvez em proteção ao temor e às opiniões ou crenças (não consensuais) de alguns, acabaria por violar os direitos e liberdades incontroversas dos pesquisadores, prejudicando desse modo nossos interesses comuns no avanço da ciência.

Por outro lado, isso não significa que não temos boas razões para limitar a pesquisa. Porém, as razões consideradas não são propriamente o respeito à dignidade ou ao suposto direito à vida dos pré-embriões. Podemos ter temores razoáveis de que, sem impedimentos quaisquer, pesquisas com embriões e com células-tronco embrionárias possam vir a abrir espaço a manipulações genéticas e celulares que poderão eventualmente afetar e prejudicar gerações futuras. Isso certamente faz sentido. Temos, com efeito, interesses em limitar a pesquisa dentro de certos padrões éticos. Mas tais interesses são interesses não propriamente dos embriões, e sim interesses comuns, ainda que difusos, daqueles a quem podemos corretamente intitular como membros da humanidade.

Além disso, dentre os direitos a serem respeitados pelos pesquisadores está o direito incontroverso dos “progenitores”, ou do casal ou pessoas que são proprietários ou, se não quisermos empregar a relação jurídica de propriedade nesse caso, que têm efetivamente direitos legais sobre essas células. Logo, é certamente razoável propor a criação de leis (tal como a recente Lei de Biossegurança aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro) para que se estabeleçam limites e condições, e, sem redundar em censura, gerar meios eficazes de fiscalização desses atos. Mas isso não implica impedi-los. Do mesmo modo, o apelo ao chamado “princípio da precaução” não poderia ser feito com o propósito de proibir a pesquisa com embriões, violando a liberdade científica. A liberdade de pesquisa é um direito, e um importante direito, sem o qual não há dignidade humana nem pensamento livre.

* * *

Notes

¹ Apelos à “dignidade humana” são apelos a que os seres humanos jamais sejam usados apenas como meios, mas sejam sempre tratados como fins. A referência clássica é o filósofo alemão Immanuel Kant (Kant, I. Fundamentação à metafísica dos costumes. Edições 70). Mas o que significa tratar um embrião humano com um fim? Penso que dificilmente podemos pensar essa ideia sem já supor a existência e a legitimidade de certos direitos. Assim, para que um embrião humano seja tratado como um fim é preciso, primeiro, que exista algum bem a ser alcançado e que este seja um bem para o próprio embrião. Teríamos, portanto, que atribuir de forma bem sucedida interesses aos embriões. Porém, além disso, teríamos que considerar que tais interesses implicam necessariamente direitos contra nós (um animal pode ter certos interesses sobre nós; mas, para um kantiano, isso não implica ainda que tais interesses nos demandem racionalmente que devam ser tomados por nós como fins em si, isto é, como bens intrínsecos, e não como meros fins ou bens para nós, logo meros meios para a satisfação de nossos interesses). Por isso, não vejo como entender a vaga expressão “dignidade humana” sem pressupor a noção de um direito a ser respeitado. Em outras palavras, é o conceito de “direito” que é primitivo sobre o de dignidade humana (e não o contrário, como muitos pensam).

²Veja-se, a propósito: Schwarz, Stephen. The moral question of abortion. Harvard U. Press, 1997.

³ Em meu livro Bioética Fundamental (Porto Alegre: Tomo Editorial, 2002) reproduzi de forma mais detalhada os passos desse argumento (ver: pp. 148-150).

⁴ Wesley Newcomb Hohfeld chamou a esse tipo de “direito” uma liberdade (liberty), ou privilégio (privilege) (ver: Hohfeld, WN. Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning. Union, New Jersey: The Lawbook Exchange, 2000; o clássico de Wesley Hohfeld foi, porém, publicado inicialmente no Yale Law Journal, em 1913). Prefiro, porém, chamar esse tipo de “direito” de permissão.

⁵ Hohfeld chamava a esses direitos de direitos em sentido estrito ou simplesmente direitos. Para evitar ambigüidades, Hohfeld também sugeriu que tais direitos fossem chamados de claims. Um direito em sentido estrito tem como correlato um dever de outrem. Em outras palavras, ‘se X tem um direito contra Y de que este sai de seu terreno, o correlativo (e equivalente) é que Y está sob o dever (duty) com respeito a X de sair desse lugar’ (Hohfeld, W. Op. Cit., p. 38). Distinções hohfeldianas, a propósito, não fazem parte, e suspeito que sequer são conhecidas pela tradição jurídica de nosso país. Elas estão, porém, amplamente incorporadas à semântica jurídica empregada pelos filósofos do direito da tradição de língua inglesa. Não penso, porém, como alguns poderiam imaginar, que ela apenas se adapte aos sistemas jurídicos da common law. De qualquer modo, meu propósito nesse ensaio consiste em tomar o conceito de ‘direito’ em sentido propriamente moral. Uma referência fundamental para que se possa compreender o emprego que faço nesse ensaio dos termos ‘direito’, ‘permissão’, ‘imunidade’, ‘poderes’, é o livro de Judith Jarvis Thomson, The realm of rights (ver: Thomson, JJ. The Realm of rights. Harvard University Press, 1990).

⁶ Uma das críticas de Judith Martins-Costa, Márcia Santana Fernandes e José Roberto Goldim à Lei de Biossegurança (a Lei brasileira nº 11.105, de 24.03.2005), em texto publicado no site www.bioetica.ufrgs.br (intitulado: Lei de biossegurança, medusa legislativa?), foi de que ‘ao se supor que os embriões têm genitores se poderia ingressar num intrincado campo jurídico, que é o de estabelecer se os embriões são “pessoas”, tendo, portanto, ascendentes, pai e mãe’. O termo “genitores” é, certamente, enganador e problemático. Não é por outra razão que o utilizo neste ensaio “entre aspas”.

⁷ A propósito de nosso país, veja-se o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, onde se diz explicitamente que ‘é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença’.

⁸ É possível que a pesquisa com embriões não venha a resultar, seja a curto ou mesmo a longo prazo, na descoberta de novas técnicas para o tratamento ou cura de doenças graves e incuráveis (como Alzheimer, Parkinson, paralisias adquiridas, doenças que hoje exigem transplantes de órgãos, etc.). Até o momento não há evidências de que tais pesquisas venham a ser bem sucedidas a curto prazo. Ao contrário, há mais perspectivas com o uso de células-tronco adultas que com as embrionárias. Mas isso é irrelevante para meu ponto. A pesquisa com células-tronco é que está sob questionamento e não propriamente as dúvidas quanto à sua utilidade. De qualquer modo, não se deve exigir prima facie da pesquisa científica que ela somente seja autorizada ou justificada se dela pudermos razoavelmente prever que redundará em benefícios atuais ou futuros para alguém. Os benefícios da pesquisa para a humanidade não se restringem apenas à criação de novas tecnologias ou na obtenção de benefícios materiais, já que a própria ciência, o conhecimento em si, é um bem humano (Aristóteles diria que tais benefícios de utilidade são bens externos e que o próprio conhecimento é o bem interno ou primário buscado pela ciência).

⁹ Veja-se, a propósito, o argumento análogo de Thomson sobre o aborto (“Abortion”, Boston Review, 20 (3), 1995: 11-15; este artigo pode ser facilmente acessado no site www.bostonreview.net/BR20.3/thomson.html). Para uma crítica a esse argumento, veja-se Finnis, J. “Abortion and cloning: some new evasions”, In: Lifeissues.net

(www.lifeissues.net/writers/fin/fin_01aborcloneevasions.html).

10 Há uma extensa literatura sobre o tema. Carlos Naconecy recentemente fez uma mapa desse debate (Naconecy, C. "A ética e os não-humanos". In: Pivatto, PS (Org.). Ética: crise & perspectivas. Porto Alegre: Edipucrs, 2004, pp. 189-206). Um texto que me parece essencial é o clássico de Joel Feinberg, "The rights of animals and future generations". In: Philosophy and Environmental Crisis, ed. William Blackstone (Athens, Georgia: University of Georgia Press, 1974). Para deixar claro um ponto, é preciso fazer a diferença entre alegar que animais têm (alguns) direitos e que animais têm os mesmos direitos que nós. Pessoalmente sou adepto da primeira tese, mas tenho muita dúvida e vejo fortes razões para não aderir à segunda.

11 Foram, ao que eu saiba, os britânicos (ver nota 15) que insistiram na designação de "pré-embrião" ao embrião com desenvolvimento inferior aos 14 dias da concepção, fase em que o blastocisto começa a dar origem à estrutura embrionária no interior da qual se gerará progressivamente o embrião propriamente dito, isso após o processo de nidação.

12 O tema é extensamente discutido em filosofia moral e filosofia da ação. Sobre a tese de que ter interesses é um pressuposto para que alguém possa ser portador de algum direito e sua visão adversária, veja-se: Alon, H. "Theories of rights". In: Golding, MP & Edmundson, WA (Eds.), The Blackwell Guide To The Philosophy Of Law And Legal Theory (Blackwell Philosophy Guides). Blackwell Publishers, 2004.

13 A própria tese de que bebês sejam já pessoas em ato é filosoficamente controversa. Rawls, por exemplo, considerou que pessoas são seres humanos racionais, adultos, capazes de autoconsciência. Mas o conceito de pessoa de Rawls é um conceito diverso do que estou usando, e bastante restrito, isto é, tal como o próprio Rawls indicou, é um conceito "político" (Rawls, J. Liberalismo político. São Paulo: Ática, 1993, pp.72-78). Em termos jurídicos, bebês são pessoas. Pessoas são seres humanos com capacidade jurídica, logo, seres humanos portadores de direitos (em sentido claramente atual). Bebês podem ser representados juridicamente. Se embriões fossem pessoas então eles teriam de ter a mesma faculdade de poderem ser representados. Faz sentido imaginar alguém representando os interesses de um feto? Talvez. Imagine, porém, alguém representando os direitos de uma mórula ou de um blastocisto.

14 Poderíamos nos perguntar em que momento um embrião torna-se um indivíduo potencial portador de direitos? Uma tese conhecida, defendida entre outros por Peter Singer, é a de enquanto o embrião não for capaz de sentir dor sua existência não possui ainda qualquer valor intrínseco (Singer, P. Ética prática. São Paulo: Martins Fontes, p. 161). A tese serve ao argumento utilitarista de Singer, a saber, de que temos um dever moral de maximizar os interesses dos afetados por nossas ações, sendo que evitar a dor é um dos, senão o principal dentre os interesses fundamentais de todo ser sensiente. Não considero o utilitarismo uma teoria moral correta. Prefiro, ao contrário de Singer, uma teoria moral fortemente ancorada no conceito de direito. Todavia, a pré-condição identificada por Singer, a saber, a de que para que alguém possa ter interesses é necessário que possa ao menos ser capaz de sentir (sendo dor e prazer sensações elementares), é também uma pré-condição essencial para um defensor de uma teoria moral baseada em direitos. Para que alguém possa ser portador de um direito é preciso que tenha interesses, e para que possa ter interesses é preciso que ao menos possa ser capaz de sentir. Células-ovo, mórulas e blastocistos não fazem parte, com efeito, desse grupo de indivíduos atualmente capazes de ter sensações, logo, de experimentar tais estados psicológicos essenciais para que possamos atribuir-lhes interesses.

15 Esse foi o principal argumento empregado pela maioria do comitê britânico que elaborou o conhecido "Relatório Warnock", base da legislação britânica sobre o assunto, para admitir a pesquisa com embriões com menos de 14 dias: não é biologicamente possível identificar, nessa fase, qualquer indivíduo (veja-se, a propósito, o capítulo 'O relatório Warnock' em meu livro Bioética Fundamental).